



**SUBSTITUTIVO 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE ORIGEM
LEGISLATIVA Nº 001/2026, DE 10 DE MARÇO DE 2026.**

Dispõe sobre a proibição de abandonar e manter veículos abandonados em vias públicas, permite a remoção pelo Poder Público de veículos abandonados em logradouros públicos do município de Encantado, e dá outras providências.

DANIEL ÂNGELO PASSAIA, vereador do UNIÃO BRASIL, **LEONARDO LORENZI**, vereador do MDB, **ALINE COSTA GANASINI**, vereadora do PSDB, **DIEGO AUGUSTO DA ROSA PRETTO**, vereador do PP, todos no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores apresentam o seguinte projeto de lei complementar:

Art. 1º. É proibido no território do município de Encantado o abandono de veículos automotores em vias ou logradouros públicos, sujeitando-se o proprietário as penalidades desta Lei.

Parágrafo único. O abandono será compreendido tanto na forma comissiva, quanto omissiva, com ou sem dolo de abandonar, desde que configurados os requisitos desta legislação.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo responsável pela remoção dos veículos abandonados nas vias e logradouros públicos do Município de Encantado- RS, direta ou indiretamente via convênios.

Art. 3º. Para fins desta lei, considera-se veículo abandonado todo aquele que:

I - Se encontrar estacionado em logradouro público por prazo superior a 60 (sessenta) dias, no mesmo local, caracterizando estado de abandono; e

II - Estiver em perceptível mau estado de conservação, carroceria apresentando visíveis sinais de colisão, ferrugem ou perda da qualidade da pintura, tanto por objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, como pela depreciação natural da exposição às variações climáticas, ainda que coberto com capa de material sintético.

III – expuser a risco a coletividade e vizinhos no que tange à questões de vigilância sanitária, impondo perigo de proliferação de mosquitos, ratos, baratas e quaisquer



espécies de animais peçonhentos ou equiparados.

§ 1º A situação de abandono do veículo será instaurada de ofício pela fiscalização geral municipal ou do departamento de trânsito, ou mediante denúncia formulada por qualquer cidadão.

§ 2º O tempo de abandono será computado a partir da constatação formalizada pela referida fiscalização, mediante relatório elaborado pelo agente de fiscalização e/ou autoridade de trânsito, com colocação de placa ou adesivo no local do veículo para dar publicidade ao ato e convocando o responsável.

§ 3º. Quando a denúncia for por cidadão, será preservada sua identidade, tendo o Município 10 dias para proceder a formalização da notificação na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º. A verificação da falta de pagamentos de impostos relativos ao veículo corroborará o estado de omissão, servindo como prova complementar para os inc. I e II deste artigo.

§ 5º. O Prefeito poderá estabelecer padrões de verificação do requisito do inc. II deste artigo, por meio de Decreto, como vidros quebrados, pneus murchos ou falta deles, acidentado, encoberto por plantas, com material depositado em seu interior, entre outros.

Art. 4º. Caracterizado o abandono na forma do art. 3º e identificado o proprietário, este será notificado pelo departamento de fiscalização, tendo a contar da intimação, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que proceda a remoção e destinação correta, sob pena de o poder público fazê-la, ou para que apresente defesa escrita no mesmo prazo.

§ 1º. Presume-se como proprietário oficial aquele que estiver devidamente Registrado junto do CRVA/Detran, seja pessoa física ou jurídica.

§ 2º Nos casos em que não for localizado o proprietário do veículo ou diante do elevado grau de deterioração que torne ilegíveis seus caracteres e impossível sua identificação, a notificação será feita por edital a ser publicado no Quadro Mural de Publicações e pelas redes sociais Oficiais do Município, sendo que nesta situação o prazo será de 30 (trinta) dias corridos, constando:

I – Endereço em que se encontra o veículo;



II – Características do mesmo, como marca, cor, entre outros que facilitem sua identificação;

§ 3º Se constatado que o veículo possui alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, o alienante será notificado.

§ 4º Constatado que o veículo infringe disposição do CTB - Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) que exija a remoção do mesmo, ou tenha eventual registro de furto, roubo, clonagem ou qualquer outro tipo penal, será comunicado à Brigada Militar para que se proceda com as medidas administrativas cabíveis, notadamente com a remoção do veículo ao CRD - Centro de Remoção e Depósito credenciado ao DETRAN/RS.

§ 5º. O proprietário registral poderá apresentar comprovante de alienação, somente sendo válidos para eximir sua responsabilidade perante o Município:

I – DUT devidamente assinado pelas partes, mesmo que não realizada a transferência;

II – Certidão oficial que informe a comunicação de venda do veículo;

III – Contrato privado devidamente assinado com reconhecimento de firma das partes;

§ 6º. Comprovada a alienação na forma acima, será intimado o adquirente para manifestar-se na forma deste artigo.

§ 7º. Para os veículos que independem de Registro, haverá notificação formal no local em que se encontra, com aposição de uma placa informando a irregularidade e a necessidade de remoção do veículo e destinação, sob as penas da Lei.

§ 8º. Feita a remoção para local apropriado no prazo do *caput* deste Artigo, o proprietário fica isento de qualquer penalidade.

Art. 5º. Caso o veículo seja retirado do local o procedimento será arquivado.

Art. 6º. Não havendo a remoção voluntária por parte do proprietário ou seu possuidor, este será recolhido ao pátio da Prefeitura ou agente conveniado para depósito e guarda, ao qual decorrido 30 (trinta) dias da realização do recolhimento do veículo sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município, o veículo será encaminhado a leilão público ou modalidade equivalente.

§ 1º O veículo será previamente avaliado, considerando seu estado de conservação, podendo ser alienado pela melhor proposta.



§ 2º O valor arrecadado no leilão público ou modalidade equivalente será destinado:

I - Ao ressarcimento das despesas decorrentes da remoção, depósito e guarda, além dos valores relativos a multas, tributos e demais encargos legais incidentes;

II - O saldo remanescente deverá ser disponibilizado ao proprietário do bem, se conhecido e devidamente comprovada sua titularidade, na forma do Art. 6º desta Lei.

III - Se não conhecido ou não localizado o titular do bem removido, e após a realização da notificação por edital, o eventual saldo remanescente será recolhido aos cofres públicos do Município.

Parágrafo único. Havendo qualquer gravame ou pendência judicial averbada no prontuário veicular, será notificado o juiz competente sobre o saldo, respeitadas as preferências legais do art. I acima, assim como se o veículo estiver em litígio com seguradora.

Art. 7º. A infração prevista nesta Lei municipal, quanto ao abandono voluntário ou não de veículos automotores em vias ou logradouros públicos, será sancionada na forma do Art. 240, inc. III da Lei Municipal 2.019/99, atualizável anualmente por Decreto Executivo.

Parágrafo único. A reincidência será apurada por CPF ou CNPJ do proprietário infrator, sendo aplicável a penalidade dobrada, na forma do Art. 241 da Lei Municipal 2.019/99.

Art. 8º. Não sendo arrematado em primeiro e segundo leilão, o veículo será classificado como inservível e será destinado ao ferro velho ou destruição, na forma da Lei, desde que o destinatário se comprometa com a baixa de registro (placas/chassi) junto aos órgãos competentes, conforme regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará avaliação e valores mínimos para os leilões, com possibilidade de fixação de valor vil.

Art. 9º. Os procedimentos administrativos seguirão supletivamente os regramentos da Lei Municipal 2.019/99 (Código de Posturas e Meio Ambiente), em especial para fins de defesa e fase recursal.

Parágrafo único. Não pagos os débitos ou ressarcimentos, integral ou parcialmente, previstos nesta Lei, depois de eventual apuração do arrecadado em leilão público, o valor será inscrito em dívida ativa municipal e poderá ser cobrada na forma da lei de execuções fiscais, bem como protestada na forma da Lei.

Art. 10. O poder Executivo regulamentará em 180 dias a presente lei, através de Decreto, aplicará supletivamente a Lei municipal 2.019/99, no que não lhe contrariar, bem como observará critérios da Lei 14.133/21 para efetivação da alienação do veículo, quando aplicável.

Parágrafo único. A hasta pública/leilão poderá ocorrer sem a remoção do veículo do



local, acaso seja mais prático, econômico, eficiente e célere o procedimento, podendo ser analisado para cada caso.

Art. 11. Fica revogado o Art. 88 e seu parágrafo único, da Lei Municipal 2.019/99.

Art. 12. Para atender aos encargos de que trata esta lei, servirão de recursos os constantes da dotação orçamentária aprovada na Lei orçamentária anual.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa criar mecanismo normativo atualizado e moderno sobre o problema crônico de abandono de veículos no município de Encantado, que acarreta problemas sanitários, ambiental, de posturas e de bom convívio para os vizinhos.

A legislação vigente é do final do século passado, versando de forma simples quanto ao abandono de veículos em logradouros públicos, o que acaba não tendo eficácia atualmente. A modernização da legislação, portanto, se traduz com os anseios da comunidade que clama pela repaginação dos bairros, o que acontece também com a retirada de veículos evidentemente abandonados, que aumentaram muito após as enchentes históricas de setembro de 2023 e maio de 2024.

A legislação não vai prever apenas a remoção dos veículos pela administração pública e a forma de fazê-la, mas sim, também torna infração municipal o abandono ou não remoção de veículos abandonados das vias e logradouros públicos, sob responsabilidade do proprietário registral, que poderá comprovar a alienação, se for o caso.

O projeto prevê todo o caminho a ser percorrido desde a denúncia, constatação do abandono, intimações, até a venda pública do veículo abandonado, sendo um marco legal relevantíssimo para nossa comunidade, com o objetivo de sancionar quem abandona veículos nas ruas e vias públicas, bem como, solucionar o problema de poluição visual e ambiental, além de problemas sanitários e doenças que decorre dos veículos abandonados.



A elaboração do projeto vem de longa data, com estudos conjuntos inclusive com outros tantos vereadores, de outras legislaturas, suplentes e do Executivo, demonstrando a relevância para comunidade e envolvimento de muitas pessoas.

Houveram agora diversas alterações para tornar o texto alinhado com a jurisprudência, assim como observando sugestões dos pareceres jurídicos da Cara Legislativa, apontados principalmente pelo IGAM. Os ajustes pontuais foram realizados, afastando a incidência de trechos do Código de Trânsito. Também foi incluída a possibilidade de caracterizar o abandono por força de violação de condições sanitárias do veículo abandonado, que exponha a risco a comunidade.

Para estes ajustes constitucionais, foram suprimidos os arts. 4º e 5º, deixando o Substitutivo alinhado e mais enxuto. Permitiu-se a publicidade por meio dos canais oficiais das redes sociais do Município, valendo como complementação das intimações.

Certo da compreensão dos demais Colegas, apresentamos o presente projeto SUBSTITUTIVO ao PLC 001/2026, para análise, apreciação, deliberação e votação.

ENCANTADO, 15 de outubro de 2026.

DANIEL ÂNGELO PASSAIA
VEREADOR UNIÃO BRASIL

ALINE COSTA GANASSINI
VEREADOR DO PSDB

LEONARDO LORENZI
VEREADOR MDB

DIEGO AUGUSTO DA ROSA PRETTO
VEREADOR PP